



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 147/2022 GP CM

São Pedro da Aldeia, 17 de agosto de 2022.

Exmo. Sr.

Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 1206/2022 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 066/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 066/2022**, promovido pelo **Vereador Isaias Pinheiro Lima**, que “**Institui a Campanha Dezembro – não ao abandono de animais no município de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências**”, aprovado em sessão realizada no dia 12 de julho do vigente ano.

O presente Autógrafo do Projeto de Lei tem por objetivo incluir no Calendário de Eventos do Município de São Pedro da Aldeia a “Campanha Dezembro Verde – Não ao Abandono de Animais”, com intuito de conscientizar a população e diminuir o índice de abandono, através de palestras, distribuição de cartilhas e atividades médicas veterinárias.

No entanto, a iniciativa legislativa, embora carregada de bons propósitos, não encontra sustentação na Constituição Federal, pois invade claramente a seara do Poder Executivo em alguns pontos. Nesse particular, o projeto de lei impõe obrigações ao Executivo que demandam despesas.

Cabe ressaltar que o inciso II e III, alínea “c”, “d” e “e” do artigo 4º criam despesas ao Executivo sem apontar a fonte de recurso nem tampouco o respectivo estudo de impacto orçamentário e financeiro.

A alocação da verba pública é matéria de gestão administrativa, cabendo ao Executivo apontar onde empregarão ante a apresentação do seu plano de governo, consolidado nas leis orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Ao que se percebe pela leitura do autógrafo, não se trata pura e simplesmente de instituição de Campanha Dezembro Verde, mas de criação de planos governamentais não albergados pelas leis orçamentárias, os quais gerarão despesas sem que haja o apontamento da fonte de recurso nem tampouco do respectivo estudo de impacto financeiro/orçamentário. Para além disto, algumas obrigações criadas para o executivo no presente autógrafo são matérias de iniciativa privativa do chefe do executivo.

A título exemplificativo, verifica-se que a distribuição de cartilha gera custos, que deverão ser arcados pelo executivo, onde deverá ser licitada empresa para sua confecção; a vermifugação é uma atividade que só tem eficácia se realizada ao longo de um período específico, o que não surtiria efeito apenas em um mês, sem considerar que é outra hipótese de emprego de verba pública sem a especificação da fonte de recurso, havendo também a necessidade de processo licitatório para compra da medicação, o que se observa também para a distribuição de medicamentos elencada na alínea “d” do artigo 4º; as consultas veterinárias demandarão a necessidade de contratação de médico veterinário com a respectiva criação de cargo público, o que é atribuição privativa do chefe do poder executivo, na forma do artigo 53, I da Lei Orgânica Municipal além também de se criar despesas.

Não há dúvidas de que as matérias veiculadas em projetos, se estiverem inseridas dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, não podem ser iniciadas pelo Poder Legislativo local, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 7º, Constituição Estadual; art. 7º, Lei Orgânica do Município). Por outro lado, todo projeto de lei que crie despesas e cuja matéria não está inserida dentro daquelas de iniciativa privativa do chefe do executivo deverá, obrigatoriamente, apontar a fonte de custeio e apresentar o respectivo estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Percebe-se, assim, a implantação de novas atribuições e despesas para o Poder Executivo. No entanto, cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger as prioridades e decidir a execução das atividades governamentais.

O art. 53, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia trata das matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, incluindo aquelas afetas a criação de cargos, e as que versem sobre atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA

GABINETE DO PREFEITO

Para além disso, a proposição acaba por atribuir, inequivocamente, deveres ao Poder Executivo que demandam reserva orçamentária e disponibilidade financeira com considerável aumento de despesa sem a indicação da respectiva fonte.

Assim, a violação à independência dos Poderes fica ainda mais cristalina quando se extrai do projeto a ausência de indicação de recursos para atendimento do encargo ali fixado, ferindo o disposto no artigo 131 da Lei Orgânica Municipal, bem como a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, a fim de justificar o aumento de despesa, na forma do artigo 16 e 17 da lei complementar 101/2000, não sendo, portanto, cabível.

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Para bem da verdade, a matéria objeto do autógrafo não versa pura e simplesmente sobre a sinalização do mês de dezembro como o mês da conscientização ao abandono de animais neste município; trata de criação de um programa que envolve uma gama de atribuições a serem adotadas pelo poder executivo, que gerará despesas e terá como lastro a criação de cargo para cumprimento das obrigações ali impostas.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.

Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Desta maneira, criar programas ou projetos, precisamente o que se verifica na hipótese em exame, é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo da Chefe do Executivo, cujo efetivo cumprimento exige providências a cargo do Poder Executivo.

Trata-se de atuação administrativa que é fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Assim, a criação do Programa em comento, na forma abordada, acaba por se tornar matéria de atribuição privativa do chefe do Executivo pois cria um Programa que envolve gasto orçamentário e financeiro e criação de cargo na estrutura municipal.

Verifica-se, pois, que o Poder Legislativo extrapolou da sua competência ao criar despesa e dispor sobre criação de Projeto cuja atribuição é afeta ao Executivo, mormente por haver necessidade de criação de cargo público para atendimento da demanda, matéria esta que é de iniciativa privativa do Prefeito, restando clara que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional/ilegal.

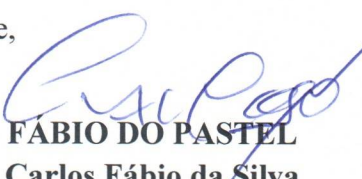
Frise-se aqui que a questão não está relacionada ao aumento de despesa pura e simples. O STF já firmou jurisprudência para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador, desde que a matéria tratada não esteja inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria.

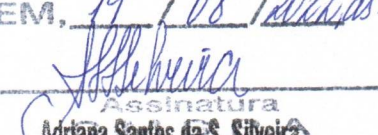
Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR PARCIALMETE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 066/2022, no que tange o inciso II e inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” do artigo 4º.**

CORRESPONDENCIA
RECEBIDA

EM, 19 / 08 / 2022 às 14:58h

Atenciosamente,


FABIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=


Assinatura
Adriana Santos da S. Silveira

Matr. 228/COM
/AML